



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 711 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2268/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204528

RECORRENTE: FAMAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. O trabalho fiscal foi refeito, e teve seu valor confirmado pela perícia deste CONAT. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de 1998, a empresa acima indicada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 161.760,00 (cento e sessenta e um mil, setecentos e sessenta reais), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, oportunidade em que anexa cópias da ordem de serviço, do Termo de Notificação nº 2002.04028, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Ao comparecer ao processo a autuada argumenta que a infração apontada não condiz com a real situação da empresa, houve falha na fiscalização, uma vez que os veículos questionados tiveram seus documentos escriturados ou se encontram em poder da empresa, conforme relatório e cópia de notas fiscais que anexa.

Atendendo solicitação da 1ª Instância de Julgamento, foi realizada perícia visando à verificação de possíveis incorreções no trabalho fiscal, frente aos documentos apresentados pela autuada, em virtude do que foi elaborado novo levantamento quantitativo de estoque, sendo, ao final, indicado valor da omissão igual àquele apontado pela fiscalização. Fato que motivou a decisão monocrática pela procedência da autuação.

Outra vez comparecendo ao processo, desta vez a recorrente alega nulidade do feito por preterição ao seu direito de defesa, tendo em vista que o Agente Fiscal extraviou os documentos da empresa que lhes foram entregues no início da ação fiscal, bem como as planilhas que informam o totalizador não lhes foram entregues. Argumenta também a inaplicabilidade da multa em processo de baixa.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão condenatória proferida pelo julgador singular.



VOTO DA RELATORA

A autuação foi embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em questão adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

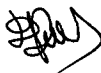
Os argumentos da recorrente prendem-se tão somente a questões de nulidades do processo por preterição ao seu direito de defesa, tendo em vista que o Agente Fiscal extraviou os documentos da empresa que lhes foram entregues no início da ação fiscal, bem como as planilhas que informam o totalizador não lhes foram entregues. Argumenta também a inaplicabilidade da multa em processo de baixa, ferindo o princípio da espontaneidade.

Data vênia, não há como serem acatadas as razões produzidas pela recorrente como determinantes da nulidade da ação fiscal, considerando, em primeiro lugar, que enquanto reclama não poder defender-se da acusação sem a posse das respectivas notas fiscais por conta do extravio acima referido, observa-se que a própria recorrente forneceu, além de notas fiscais, seus livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração de ICMS para a realização da perícia solicitada pelo julgador singular, neste, e noutros processos lavrados contra a questionante, podendo-se concluir que, a despeito de afirmar desconhecer a pessoa que assinou recibo de devolução, tais documentos foram-lhe devolvidos. Sem falar que na fase impugnatória deste processo, a atuada atacou o mérito da questão demonstrando pleno acesso a tais documentos.

Em segundo lugar, também não procede a afirmação de que não lhes foram entregues as planilhas que informaram o totalizador, tendo em vista que todos os documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração em tela foram descritos no campo III "Documentos anexados", das informações complementares, sendo toda documentação remetidas para a atuada por carta com aviso de recebimento, conforme documento que instrui os autos às fls. 30.

Em terceiro lugar, observa-se que foi respeitado o caráter da espontaneidade através da emissão do Termo de Notificação n.º 2002.04028, recebido via A.R. por representante da atuada em 05.04.2002, conforme consta às fls. 07 dos autos, satisfazendo plenamente o disposto no art. 24 inciso III da I.N. 33/93.

E por último, o trabalho da fiscalização foi refeito pela perícia deste CONAT, cujo laudo pericial ratificou o valor apontado na inicial, de forma que ficou configurada a infração ao art. 139 do RICMS, incorrendo a atuada na multa prevista no art. 123, inciso III "a", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica. Portanto, não merece reparos o julgamento singular.



Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que não se reconheçam às alegadas nulidades, e se mantenha a decisão recorrida.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 161.760,00

MULTAR\$ 48.528,00

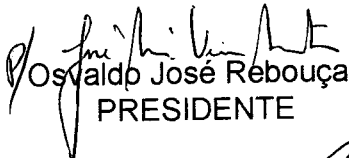


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FAMAUTO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades relativas à cobrança de multas no processo de baixa e não entrega das planilhas à autuada, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade relativa ao extravio de documentos pelo fiscal autuante, sendo votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho absteve-se de votar em razão de sua ausência durante o relato do processo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO